



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.017 - RS (2016/0209790-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : VIDALVINA IVONE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF018817
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084
MILENA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF034360
NATHALIA MONICI LIMA E OUTRO(S) - DF027171
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA.

1. A tese veiculada no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, exceto aquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada.

3. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria complementação de aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, e as eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício devem ser compensadas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.017 - RS (2016/0209790-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE - contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) o entendimento do acórdão do tribunal de origem quanto ao prazo prescricional e ao direito de incluir no cálculo do benefício de pensão as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista encontram-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual aplicável a Súmula nº 568/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, e (b) incidência do óbice da Súmula nº 211/STJ no tocante à tese em torno do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001.

Inconformada, a agravante recorre, asseverando a existência de prequestionamento do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, em virtude da interposição de embargos declaratórios e suscitação de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ, ao entendimento da desconformidade do aresto do tribunal local com a orientação deste Superior Tribunal no que se refere ao direito de incluir no cálculo do benefício de pensão as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista.

Por último, assinala que não se insurge acerca da prescrição ao argumento que *“(...) a conformação acerca da ausência de prescrição não afeta a irresignação quanto à inviabilidade de inclusão de verbas salariais deferidas pela Justiça do Trabalho nos proventos de complementação de aposentadoria complementar”* (e-STJ fl. 741).

Impugnação às fls. 748/753 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.017 - RS (2016/0209790-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se ser correta a aplicação da Súmula nº 211/STJ, visto que a matéria versada no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Cumprir observar, ainda, que o adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora, em caráter definitivo, à remuneração do empregado. Com efeito, consoante a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas.

Em outras palavras, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, exceto aquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA.

1. Ação ordinária em que se discute se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora, em caráter definitivo, à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.*
 4. *Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.*
 5. *Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).*
 6. *Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, devendo eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício ser compensadas.*
 7. *Para manter o equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, e havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.*
 8. *Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na presente causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.*
 9. *Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador. O termo inicial do prazo de prescrição, nessa hipótese, será o trânsito em julgado do acórdão, visto que é o momento em que nasce a pretensão de reparação (teoria da actio nata).*
 10. *Recurso especial provido."*
- (REsp 1.525.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209790-9

AgInt no
AREsp 965.017 / RS

Números Origem: 00111302838130 00453175520168217000 02374688220158217000 111302838130
70065520900 70068351238 70069992493

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIDALVINA IVONE DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS	: MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018817 LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084 MILENA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF034360 NATHALIA MONICI LIMA E OUTRO(S) - DF027171
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	: VIDALVINA IVONE DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS	: MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018817 LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084 MILENA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF034360



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NATHALIA MONICI LIMA E OUTRO(S) - DF027171
: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.